



**SINDICATO DOS TRABALHADORES
MUNICIPAIS DE PIRACICABA E REGIÃO**

Base territorial: Piracicaba,
São Pedro, Águas de São
Pedro, Saltinho e Charqueada



U R G E N T E

Piracicaba, 17 de junho de 2026.

Ilustríssimo Senhor
RUI FALCÃO
Deputado Federal– PT
Câmara dos Deputados

Assunto: Solicitação de apoio para encaminhamento de proposta legislativa federal em defesa da cesta básica aos aposentados e pensionistas do serviço público municipal

Senhor Deputado,

O SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE PIRACICABA, SÃO PEDRO, ÁGUAS DE SÃO PEDRO, SALTINHO E CHARQUEADA, na qualidade de legítimo representante dos servidores municipais de Piracicaba, vem, respeitosamente, por meio deste representante legal infra-assinado, solicitar o apoio de Vossa Senhoria nos termos a seguir expostos.

Em 16 de abril de 2026, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concedeu medida liminar suspendendo os efeitos do artigo 6º da Lei Municipal nº 10.363, de 16 de dezembro de 2025, de autoria do Prefeito Hélio Zanatta, dispositivo que autorizava a concessão do benefício da cesta básica aos aposentados e pensionistas do Município de Piracicaba.

Trata-se de benefício historicamente concedido à categoria, com origem social e alimentar, destinado a auxiliar a subsistência de servidores aposentados e pensionistas que, após décadas de dedicação ao serviço público, passaram a depender desse apoio para complementar sua manutenção familiar. Muitos ainda, aguardam o início do mês para retirada da cesta básica, pois dependem exclusivamente dela para subsistência de seus familiares, tendo em vista os valores percebidos de aposentadoria ou pensões.

 www.smunicipais.org.br

Sede Administrativa:
Rua Ipiranga, 553 – Centro –
Piracicaba/SP – CEP 13.400-480
– Tel. (19) 3403-1818 /
(19) 99705-8280

Sede São Pedro: Avenida
Paschoal Antonelli, 35 –
Residencial Doce Terra – São
Pedro/SP – CEP 13.524-000
– Tel. (19) 3481-3507

Sede Charqueada: Rua Antônio
Furlan, 177 – Jardim São Benedito –
Charqueada/SP – CEP 13.517-028
– Tel. (19) 3403-1804

SIND+ (Sistema Integrado dos Municipais) e **Centro Clínico:** Avenida Dr. Paulo de Moraes, 266 - Castelinho – Piracicaba
– SP - CEP 13400-853 – Tel. (19) 3435-2448 / (19) 3432-7571



A cesta básica foi formalmente instituída pela Lei Municipal nº 3.381, de 25 de fevereiro de 1992, sancionada pelo então Prefeito José Machado, autorizando a Administração Direta, Autárquica e Fundacional a conceder mensalmente o benefício aos aposentados e pensionistas.

Na época, a Administração Municipal acolheu reivindicação apresentada pelo Sindicato dos Municipais, juntamente com a ASAPP — Associação dos Servidores Aposentados e Pensionistas da Prefeitura de Piracicaba, durante as negociações salariais, reconhecendo o caráter social, alimentar e humanitário da medida.

Desde então, aproximadamente 3.000 (três mil) aposentados e pensionistas foram beneficiados pela cesta básica, muitos deles utilizando esse apoio como parte indispensável da manutenção de suas famílias.

A recente suspensão judicial causou enorme impacto social. Muitos aposentados e pensionistas, que contribuíram por 30, 35 anos ou mais ao serviço público municipal, viram-se privados de benefício que, para eles, sempre representou verdadeira garantia alimentar.

Embora a decisão judicial tenha se amparado no entendimento atualmente predominante de que o auxílio-alimentação possui natureza indenizatória, não extensível aos inativos, conforme a Súmula Vinculante nº 55 do Supremo Tribunal Federal, é preciso reconhecer que a realidade social dos aposentados e pensionistas exige uma resposta legislativa adequada, segura e humanitária.

Nesse contexto, tomamos conhecimento da existência, no Portal e-Cidadania do Senado Federal, da Ideia Legislativa nº 200691, que recebeu apoio superior a 20.000 manifestações individuais e foi encaminhada à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa em 19 de agosto de 2025.

As Ideias Legislativas encaminhadas pelo Portal e-Cidadania, ao alcançarem o apoio mínimo exigido, são remetidas à Comissão competente e formalizadas como sugestões legislativas, nos termos da Resolução nº 19/2015 do Senado Federal e do art. 102-E do Regimento Interno do Senado.

Diante disso, considerando a forte relação institucional de Vossa Senhoria com o Senador e Governo Federal, solicitamos o especial empenho para que encaminhe aos Senadores da base aliada do Governo Federal está reivindicação, a fim de que seja avaliada a apresentação de proposta legislativa

 www.smunicipais.org.br

Sede Administrativa:

Rua Ipiranga, 553 – Centro –
Piracicaba/SP – CEP 13.400-480
– Tel. (19) 3403-1818 /
(19) 99705-8280

Sede São Pedro: Avenida

Paschoal Antonelli, 35 -
Residencial Doce Terra – São
Pedro/SP - CEP 13.524-000
– Tel. (19) 3481-3507

Sede Charqueada: Rua Antônio

Furlan, 177 – Jardim São Benedito -
Charqueada/SP - CEP 13.517-028
– Tel. (19) 3403-1804

SIND+ (Sistema Integrado dos Municipais) e **Centro Clínico:** Avenida Dr. Paulo de Moraes, 266 - Castelinho – Piracicaba
– SP - CEP 13400-853 – Tel. (19) 3435-2448 / (19) 3432-7571



federal destinada a permitir, com segurança jurídica, a concessão de benefício de natureza alimentar e social aos aposentados e pensionistas do serviço público.

A presente solicitação não busca afrontar decisão judicial, mas sim provocar o debate legislativo adequado em âmbito federal, para que seja construída uma solução jurídica capaz de proteger aposentados e pensionistas que dedicaram sua vida ao serviço público e que, em muitos casos, recebem proventos insuficientes para assegurar uma velhice digna.

Diante da relevância do tema e dos impactos diretos na vida de milhares de aposentados e pensionistas, não apenas em Piracicaba, mas também em diversos municípios brasileiros, solicitamos o apoio de Vossa Senhoria para que a matéria seja levada ao conhecimento dos Senadores, com pedido de apresentação, defesa e acompanhamento de projeto de lei no Senado Federal.

Certos da atenção e sensibilidade de Vossa Senhoria, renovamos nossos protestos de elevada consideração e respeito.

Atenciosamente,

JOSÉ OSMIR BERTAZZONI
Advogado e Diretor Executivo
**Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Piracicaba, São Pedro, Águas
de São Pedro, Saltinho e Região**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2094132-10.2026.8.26.0000

Relator(a): **ALEXANDRE LAZZARINI**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

Vistos.

1) Pretende a Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo a declaração de inconstitucionalidade do art. 6º da Lei n. 10.363, de 16 de setembro de 2025, do Município de Piracicaba, que “Dispõe sobre a concessão de vale alimentação e vale café da manhã aos servidores públicos municipais ativos da Administração Direta e Indireta do Município de Piracicaba, mantida a concessão de cesta básica de alimentos aos inativos e pensionistas, revoga as Leis nº 3.381/1991, nº 4.337/1997, nº 4.967/2001 e nº 6.146/2008 e dá outras providências” (fls. 20).

Dispõe o referido art. 6º:

“Art. 6º Fica a Prefeitura do Município de Piracicaba e os órgãos de Administração Indireta Municipal, autorizados a conceder, mensalmente, uma cesta básica contendo produtos alimentares e de necessidade essencial, aos servidores inativos e pensionistas do Regime Próprio, incluindo aqueles que nesta qualidade recebam benefícios diretamente dos cofres públicos municipais”.

1.1) As razões estão sintetizadas na ementa da petição inicial, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 6º DA LEI N. 10.363, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025, DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. VANTAGEM PECUNIÁRIA. CONCESSÃO DE CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS A SERVIDORES INATIVOS E



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PENSIONISTAS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DE RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO. NÃO ATENDIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO OU ÀS EXIGÊNCIAS DO SERVIÇO.

1. Impossibilidade da extensão de vantagens pecuniárias de natureza indenizatória *pro labore faciendo* a servidores aposentados e a pensionistas.
2. A cesta básica concedida a servidores inativos e pensionistas, custeado por recursos públicos, não é razoável e não atende ao interesse público ou às exigências do serviço (arts. 111 e 128 da Constituição Estadual).
3. Refuta-se a percepção de vantagem pecuniária de natureza indenizatória por inativos porque depende do efetivo exercício do cargo.
4. Violação aos arts. 111, 115, XV e 128 da Constituição Estadual.

2) A hipótese é de deferimento de liminar postulada para suspender a eficácia do art. 6º da Lei n. 10.363, de 16 de setembro de 2025, do Município de Piracicaba, sendo pacífica a jurisprudência do C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em reconhecer a inconstitucionalidade, pelos fundamentos apontados pela douta Procuradoria Geral de Justiça, de normas como a agora questionada.

Eis alguns precedentes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA EXPRESSÃO "BEM COMO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS", CONSTANTE DO ARTIGO 1º, E DO SEU § 4º, A E B, DA LEI Nº 04/2009, DO MUNICÍPIO DE SANTA MERCEDES. DISPOSITIVOS QUE ESTABELECEM O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO) AOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTA MERCEDES. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. O Auxílio-Alimentação (ou tíquete-alimentação) ostenta caráter indenizatório e é devido apenas durante o período de efetivo exercício funcional. Aplicação da Súmula Vinculante nº 55 do E. Supremo Tribunal Federal. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação procedente, com efeito *ex tunc*, ressalvada a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé até a data do julgamento desta ação.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2131626-79.2021.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

23/02/2022; Data de Registro: 27/02/2022)

DIREITO CONSTITUCIONAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade. I. Caso em exame: Extensão de cesta básica e vale-alimentação aos inativos e pensionistas. Município de Mairinque. Parágrafo único do artigo 1º, da Lei nº 1.607/1991 e expressão "extensivo aos inativos e pensionistas vinculados ao regime estatutário" constante do artigo 2º, da Lei nº 4.104/2023. II. Questão em discussão: **Natureza da vantagem concedida e possibilidade de extensão aos inativos.** III. Razões de decidir: A concessão de cesta básica e vale-alimentação, por sua natureza indenizatória, **deve ser destinada, exclusivamente, aos servidores em atividade**, já que se trata de reembolso das despesas havidas com alimentação durante a jornada de trabalho. Inteligência dos artigos 111 e 128 da Constituição do Estado de São Paulo. Incidência do teor da Súmula Vinculante 55. Exame da doutrina e da jurisprudência. **DISPOSITIVO:** Procedência com ressalva. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2191419-41.2024.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 07/11/2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Expressão "inclusive os aposentados e pensionistas" inserida no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 2.386, de 15 de dezembro de 2017, do Município de Caraguatatuba - Legislação que dispõe sobre a extensão do **auxílio-alimentação** aos servidores públicos municipais **inativos ou pensionistas** - Orientação firmada pelo STF, Súmula Vinculante 55 - Violação aos princípios da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, finalidade e interesse público - Ofensa aos artigos 111, 128 e 144, todos da Constituição Bandeirante - Precedentes deste C. Órgão Especial - Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do dispositivo legal - Modulação de efeitos - Lei que vigora há mais de sete anos - Necessidade de modulação dos efeitos da declaração, tendo em vista razões de segurança jurídica, com o fim de salvaguardar os pagamentos já realizados (verba alimentar) e os recebimentos efetivados de boa-fé - Ação procedente, ressalvada a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé até a data do presente julgamento.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2142634-14.2025.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/09/2025; Data de Registro: 18/09/2025)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Município de Morro Agudo – Lei nº 2.398/2005 que "autoriza o município de morro agudo a instituir o 'programa de complementação de renda aos servidores inativos e pensionistas' e dá outras providências" – Alegação de violação aos artigos 111, 115, inciso XV, e 128 da Constituição Estadual – Pedido de declaração de inconstitucionalidade da referida lei municipal – Procedência do pedido – Hipótese em que a norma impugnada foi editada com o declarado intuito de pagar aos servidores inativos e pensionistas, bem como às servidoras em gozo de licença-maternidade, verba correspondente ao auxílio-alimentação pago aos servidores em atividade – **O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos** (Súmula Vinculante nº 55 do Supremo Tribunal Federal) – Verba que ostenta natureza indenizatória, não se justificando seu pagamento a servidores que não estejam em atividade – Violação dos artigos 111, 115, inciso XV, e 128 da Constituição Estadual – Necessidade de modulação dos efeitos, considerando que a lei está em vigência desde 2005 e o benefício corresponde a expressiva parcela da remuneração dos inativos e pensionistas beneficiados – Declaração de inconstitucionalidade que deverá produzir efeitos ex nunc – **AÇÃO PROCEDENTE**, com modulação dos efeitos.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2206835-15.2025.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/03/2026; Data de Registro: 26/03/2026)

Ação Direta de Inconstitucionalidade em face do inciso IV do art. 5º da Lei 3.635/91, do Município de Sorocaba, com redação dada pela Lei 11.861/19, que autoriza o Executivo Municipal a "conceder bonificação natalina ou cesta de natal, no mês de dezembro, a todos os servidores públicos municipais", e do art. 7º do mesmo diploma, com redação dada pela Lei 12.795/23, que estende suas disposições, incluindo **vale alimentação ou "cesta básica", aos servidores inativos e pensionistas** com vencimentos de até dois salários mínimos nacionais. A autonomia do município para dispor sobre a concessão de vantagens aos seus servidores não é irrestrita, devendo obediência aos princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, a teor do que prescreve o art. 144 desta última. Hipótese em que a concessão de "bonificação natalina" ou "cesta de Natal" não está atrelada a uma condição especial ou às exigências do serviço, do que se deduz que a despesa em questão não atende ao interesse público, desrespeitando o art. 128 da Constituição Estadual. Afronta aos princípios da impessoalidade, moralidade e razoabilidade previstos no art. 111 da Constituição do Estado de São



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Paulo. Precedentes deste Col. Órgão Especial. É também **inconstitucional a concessão de vale alimentação ou "cesta básica" a aposentados e pensionistas**, porquanto se trata de vantagem de natureza indenizatória, não assistencial, destinada a ressarcir os custos com alimentação do servidor público no exercício do seu cargo, pelos dias efetivamente trabalhados, estando, portanto, restrita aos servidores ativos. Orientação firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 55. Ausência de pressupostos que justifiquem a modulação dos efeitos da decisão. Ressalva, porém, quanto à irrepetibilidade das verbas recebidas de boa-fé pelos servidores municipais ativos, inativos e pensionistas afetados, até a data do julgamento, em homenagem à segurança jurídica. Ação procedente, com observação.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2167881-94.2025.8.26.0000; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/02/2026; Data de Registro: 26/02/2026)

2.1) Portanto, defiro a liminar suspender a eficácia art. 6º da Lei n. 10.363, de 16 de setembro de 2025, do Município de Piracicaba.

3) Nos termos do artigo 6º da Lei nº 9.868/1999, requisitem-se informações ao **Prefeito do Município de Piracicaba e Presidente da Câmara Municipal de Piracicaba**, bem como para providenciar o cumprimento da liminar.

3.1) À Procuradoria-Geral do Estado.

3.2) Após, decorrido o prazo, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça.

4) Submeto, conforme a presente decisão liminar, para referendo, ao Colendo Órgão Especial, devendo ser incluída, oportunamente, em sessão de julgamento possível.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2026.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator